

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11070-001.448/92-25

LADS/

Sessão de 23 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 101-88.688

Recurso nr.: 82.529 - FINSOCIAL - EX: 1992

Recorrente : WEINERT E CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTO ANGELO - RS.

RENÚNCIA AO PODER DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (Art. 80., parágrafo único, da Lei nr. 6.830/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEINERT E CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção de contribuinte pela via judicial (mandado de segurança), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

PROCESSO NR. 11070-001.448/92-25

Acórdão nr. 101-88.688

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



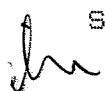
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 11070-001.448/92-25
Acórdão nº 101-88.688

R E L A T Ó R I O

WEINERT & CIA. LTDA., empresa com sede em Santo Angelo-RS, recorre tempestivamente do despacho do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi determinado o prosseguimento da cobrança da Contribuição ao Fundo de Investimento Social a que se refere o artigo 1º, § 1º; 16, parágrafo único; 36, 49, 83, IV, 84, 85 I, 94, 108 parágrafo único, 114 § 1º e 115 I, do Regulamento da Contribuição, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; art. 13 do Dec.lei nº 2.413/88; art. 1º, § 5º, do Dec.lei nº 1.940/82, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo art. 22 do Dec.lei nº 2.397/87; art. 28 da Lei nº 7.738.89; IN nº 41/89; art. 1º da Lei nº 8.147/90 e Ato Declaratório Normativo CST nº 01/91 (FINSOCIAL/FATURAMENTO), pertinente aos meses de janeiro/91 a março/92.

A exigência foi impugnada às fls. 15/32, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição com base na Lei 7.689/88.

Informação Fiscal da Seção de Tributação local, às fls. 76/77, na qual seu signatário propõe a não apreciação da impugnação ao lançamento, tendo em vista que a interessada ingressara em Juízo com Ação de Mandado de Segurança, visando a apreciação da matéria, objeto dos



Acórdão nº 101-88.688

presentes autos, informando, também, do indeferimento da medida liminar, conforme sentença de fls. 52.

As fls. 77, despacho da autoridade a quo aprovando o parecer supra, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Recurso para esta Instância, às fls. 81/105, na qual a interessada pugna pelo exame da matéria na instância singular ao argumento de que, de fato, ingressara em Juízo com Ação em Mandado de Segurança, porém, o Dec.lei nº 1.737/79, em seu § 2º do artigo 1º, estabelece que somente a propositura de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11070-001.448/92-25
Acórdão nº 101-88.688

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento *ex-officio* da Contribuição devida ao Fundo de Investimento Social a que se refere o artigo 1º, § 1º; 16, parágrafo único; 36, 49, 83, IV, 84, 85 I, 94, 108 parágrafo único, 114 § 1º e 115 I, do Regulamento da Contribuição, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; art. 13 do Dec.lei nº 2.413/88; art. 1º, § 5º, do Dec.lei nº 1.940/82, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo art. 22 do Dec.lei nº 2.397/87; art. 28 da Lei nº 7.738.89; IN nº 41/89; art. 1º da Lei nº 8.147/90 e Ato Declaratório Normativo CST nº 01/91 (FINSOCIAL/FATURAMENTO), pertinente aos meses de janeiro/91 a março/92.

A interessada entende que a exigência de recolhimento do Finsocial/Faturamento é inconstitucional, após a vigência da Lei nº 7.689/88, por qualquer de suas alíquotas, tanto a original do Dec.lei nº 1.940/82, quanto às resultantes dos aumentos criados pelas leis posteriores à promulgação da Constituição Federal.



A questão deixou de ser examinada pela

Acórdão nº 101-88.688

autoridade julgadora de primeiro grau, ao argumento de que, tendo a interessada ingressado em Juízo, com Ação de Mandado de Segurança, visando a apreciação da matéria, a teor do que dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, uma vez que a autuada elegera a esfera judiciária, superior e autônoma em relação à instância administrativa, para ver apreciada a matéria objeto dos autos.

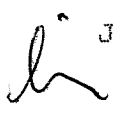
Para a interessada, o Mandado de Segurança não está elencado no artigo 1º, § 2º, do Dec.lei nº 1.737/79, como fator impeditivo do exame da matéria na instância administrativa, razão pela qual pleiteia seu reexame.

De se levar em consideração, todavia, que, o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente, *verbis*:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparativo do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Ora, de conformidade com a norma expressa na retrocitada lei, entendo que ao movimentar o Poder Judiciário, através de Mandado de Segurança, no momento em



Acórdão nº 101-88.688

que sentiu seus direitos ameaçados com a cobrança indevida da contribuição, a interessada renunciou também ao poder de recorrer da decisão de autoridade julgadora de primeiro grau, qualquer que fosse a fundamentação.

Por todo o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, em face da manifesta renúncia do sujeito passivo em discutir a cobrança da contribuição na esfera administrativa.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator